

Acórdão: 14.513/01/3^a
Impugnação: 4010058455-81
Impugnante: Agroter Agropecuária Terraplenagem Ltda.
Coobrigado: Mercantil Santa Barbara Ltda.
PTA/AI: 02.000108597-44
Inscrição Estadual: 241.585938.00-35(Autuada) e 448.498656.00-87(Coob.)
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – Primeiros 100 Km - Omissão da Data de Saída. A nota fiscal objeto da autuação não contém indicação da data de saída efetiva da mercadoria. Nesse caso, considera-se como termo inicial a data de emissão. Em sendo assim, no momento da autuação a nota fiscal já estava com seu prazo de validade vencido nos termos do art. 302, inciso II e § 3º do RICMS/91. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, aos 21/12/95, acompanhadas de Nota Fiscal com data de emissão em 19/12/95 e sem data de saída, cujo prazo de validade encontrava-se vencido para os primeiros 100 quilômetros.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 23/27), por representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

A Coobrigada apresenta Impugnação de fls.45/47, a qual foi indeferida por ilegitimidade da parte Impugnante, conforme Ato Declaratório de fl. 59.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 63/65, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre transporte de mercadorias, aos 21/12/95, acompanhadas de Nota Fiscal com data de emissão em 19/12/95 e sem data de saída, cujo prazo de validade encontrava-se vencido para os primeiros 100 quilômetros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da Impugnante são no sentido de que o transporte por ela efetuado se deu por regime de locação, devidamente acobertado pela nota fiscal emitida em 19/12/95, com o devido destaque do imposto pelo emitente da mesma..

Apesar de não constar no documento, foi dito pela Autuada que a mercadoria deixou a origem no dia 20/12/95.

O fiscal autuante desconheceu tal argumento e lavrou a presente peça fiscal.

Diz ainda a Autuada que não houve dolo de sua parte e que a operação se deu de forma regular e considera que o veículo transportador estava locado para quem se encarregasse de realizar o transporte, motivo pelo qual a Autuada não pode ser responsabilizada por tal fato.

Desprezado o dia 20 de dezembro, data da saída da mercadoria, no momento da autuação a nota fiscal estava com seu prazo de validade em ordem.

Diz, finalmente a Autuada, que a aplicação do art. 302 do RICMS não é cabível ao presente caso, pois as mercadorias transportadas eram perfeitamente identificáveis e conferiam com as listadas no documento fiscal e que a nota deveria ter sido revalidada pelos agentes fiscais, caso estes entendessem estar a mesma vencida, o que não é o caso.

Cita acórdãos desta Casa e pede pelo cancelamento do feito fiscal.

Não há dúvida sobre o esgotamento do prazo de validade do documento fiscal acobertador da operação, nos termos do art. 302, inciso II e § 3º, do RICMS/91, não sendo as mercadorias perfeitamente identificáveis. Considerada a data de saída a mesma da emissão do documento (19/12/95), quando da interceptação do transporte, em 21/12/95, o prazo de 24 horas para os primeiros cem quilômetros já se encontrava vencido.

Pelo que se depreende dos autos, efetivamente a infração está caracterizada. Os argumentos da Impugnante não são capazes de descaracterizar o feito fiscal. A legislação tributária não foi cumprida e o que se conclui é que o documento fiscal estava com seu prazo de validade vencido, conforme bem colocado pela fiscalização.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sampaio (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 08/02/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLRL

CC/MIG